



PROCESSO Nº: 20704-7/2011

UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

GESTOR: ELCI SALETE TRES

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

EMENTA:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO.
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.
DETERMINAÇÕES LEGAIS. RECOMENDAÇÕES.
MULTA. ALERTA.

PARECER Nº 1709/2012

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Vereadores de Campos de Júlio, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da gestora Sra. Elci Salete Tres.

02. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no dia 09/11/2011, na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

Vereadora Presidente:

ELCI SALETE TRES

Contador:

ROGÉRIO UEBEL FILHO

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

GERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR

06. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim apresentou às fls. 123/146, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a Gestora fora notificada para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do Ofício de fl. 148, ocasião em que a Sra. Elci Salete Tres apresentou sua defesa escrita devidamente instruída com documentos, consoante fls. 153/341.



08. Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria às fls. 343/351, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, §2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):

1.1 Os pagamentos das despesas com ressarcimento não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação, no valor de R\$ 1.109,39. (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93) (Item 3.2, subitem 3.2.2).

2. MB 03. Prestação Contas_ Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT):

2.1 Divergência nas informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, referentes às licitações (Itens 3.2, subitem 3 e 3.8, subitem 4).

3. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

3.1 Formalização indevida de dois contratos para o cargo de contador, sem a previsão para realização de concurso público, em desacordo à Resolução de Consulta nº 37/2011, deste Tribunal. (Item 3.3, subitem 1).

4. EB 05. Controle Interno_a Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007):

4.1 Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos do setor de contratos não foi eficiente, tendo em vista que não houve planejamento para contratação do contador durante o exercício, havendo a formalização de dois contratos e sem previsão para realização de concurso (Item 3.8, subitem 4).

9. Vieram os autos para análise e Parecer.

10. É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Ademais, incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise das contas anuais de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em 04 (quatro) impropriedades, de natureza grave.



15. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

16. Na análise das Contas Anuais, foi apontada impropriedade referente ao não pagamento de despesas com ressarcimento após sua regular liquidação, no valor de R\$ 1.109,39, em descumprimento ao artigo 63, §2º, da Lei nº 4.320/64 e arts. 55, §3º e 73 da Lei nº 8666/1993 (**irregularidade nº 1**).

17. Com efeito, a liquidação, o segundo estágio da despesa pública, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

18. Verificou-se, todavia, nos autos e documentos apresentados pela defesa, que os empenhos, as liquidações e os pagamentos dessas despesas com ressarcimento foram devidamente efetuados no momento próprio, atendidos os estágios da despesa na administração pública, o que tem por afastada a irregularidade. Vale destacar que, como se referiram a pagamento de ressarcimento aos servidores, evidente que as datas do empenho, da liquidação e do pagamento estivessem em momento posterior às datas da efetiva realização das despesas, ao contrário do exposto pela equipe técnica.



19. Ademais, necessária a expedição de recomendação ao gestor para que o custo das despesas com viagens dos servidores sejam realizadas por meio de diárias, evitando-se o pagamento de restituições aos servidores, conforme apontamento técnico.

20. De outra senda, verificou-se irregularidade com relação à divergência nas informações enviadas por meio eletrônico e das constatadas pela equipe técnica, no tocante às licitações realizadas (**irregularidade nº 2**). Pelos dados fornecidos pelo sistema APLIC, fl. 95, realmente não consta o valor vencedor do Convite nº 01/2001, somente o valor estimado, ao contrário do que argumentou a defesa às fls. 169/170. Esta, contudo, não apresentou a devida comprovação sobre o correto envio de tais informações.

21. É cediço que, a teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175, da Resolução nº 14/07, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos a esta Corte de Contas, com a atenção aos prazos estabelecidos e a veracidade das informações prestadas, haja vista que a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que a gestão agiu com correção e competência.

22. Dessa forma, em face da permanência de tal irregularidade, a aplicação de multa regimental é medida necessária, nos termos regimentais deste Tribunal de Contas. Além disso, faz-se necessária que se recomende à gestão para que atente ao correto envio das informações e proceda ao devido cuidado com relação ao seus envios a esta Corte de Contas, obrigação esta prevista regimentalmente.



23. Com relação à **irregularidade nº 03**, a qual trata da formalização indevida de dois contratos para o cargo de contador sem a previsão de realização de concurso público, em desacordo à Resolução nº 37/2011 do Tribunal de Contas, em que pese a manutenção de tal irregularidade, o Ministério Público de Contas não entende necessária a aplicação de multa regimental à gestora. Como argumentado pela gestora em sua defesa, as licitações realizadas pela Câmara para a contratação de prestação de serviços contábeis estiveram amparadas em normativa do próprio Tribunal à época, a qual possibilitava ao Legislativo municipal a celebração de contrato administrativo destinado à celebração de serviços contábeis (processo nº 471-1/2005).

24. Todavia, a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

25. Atualmente é cediço o entendimento no sentido de que o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tão pouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitação.

26. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou claramente a este respeito:



Os cargos da Câmara de Vereadores, cujas atividades sejam típicas, permanentes e contínuas, tais como de contador, advogado, analista (nível superior) e técnico legislativo (nível médio), devem ser ocupados por servidores efetivos e providos mediante concurso público. Cargos comissionados são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) serão criados e extintos na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmensurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00.

Excepcionalmente é admissível a contratação de profissional habilitado em caráter temporário, em razão da inexistência de cargo efetivo, até a criação e o provimento do cargo, em atendimento ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal. (Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24.08.2009, mediante a Decisão nº 3000/09 exarada no Processo CON-08/00526490).

27. Dessa forma, conforme disposição expressa do art. 37 da Constituição Federal, entende-se que o cargo de contador, cuja atividade é típica, permanente e contínua, deve ser ocupado por servidores efetivos e providos por meio de concurso público.

29. Assim, o Ministério Público de Contas entende pela não aplicação de multa à gestora e expedição de determinação legal para que se proceda à previsão do cargo de contador no quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal, conforme disposto na Resolução de Consulta nº 37/2011 e que o mesmo seja provido por meio de concurso público, em atendimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

30. De igual sorte, por estarem vinculadas, entende-se afastada a impropriedade relativa à falha no controle interno da Câmara Municipal, haja vista a verificação da atuação preventiva e com adoção de medidas para inibição de irregularidades, comprovadas nos autos, fls. 136 e 188/190, em exemplo.



31. Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

32. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Campos de Júlio apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2010, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

33. No que tange à constatação das irregularidades remanescentes, estas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, foram falhas ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais, carecedoras de determinações legais e recomendações à gestora, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação de contas.

34. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, com penalização da gestora, bem como determinação para correção das irregularidades sobressalentes e expedição de recomendações.



IV – CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo proferimento de decisão pela **regularidade com determinações legais e recomendações** das Contas Anuais de gestão da **Câmara Municipal de Campos de Júlio**, exercício de 2011, sob responsabilidade da **Sra. Elci Salete Tres**, com base no art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 193 da Resolução nº 14/2007;

b) pela **aplicação de multa** à vereadora presidente **Sra. Elci Salete Tres**, em razão da infração de norma regulamentar, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 – **irregularidade nº 2;**

c) pela **determinação** à atual gestora para que se proceda à previsão do cargo de contador no quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal, conforme disposto na Resolução de Consulta nº 37/2011 do Tribunal de Contas e que o mesmo seja provido por meio de concurso público, em atendimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

d) pela **recomendação** ao gestor:

d.1) para que atente à necessidade de o custo das despesas com viagens dos servidores serem realizadas por meio de diárias, evitando-se o pagamento de restituições aos servidores, conforme apontamento técnico;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

d.2) para que atente ao correto envio e proceda ao devido cuidado com relação ao envio das informações a esta Corte de Contas, obrigação prevista regimentalmente.

e) pelo **alerta** ao atual gestor, ou a quem lhe vier sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de maio de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas